



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL

ATOrd 0001306-69.2018.5.12.0048

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDAZIDA] invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **BANCO VOTORANTIM S.A. e BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** na forma descrita na exordial cujos pedidos passam a integrar o presente relato.

Regularmente citadas as reclamadas apresentam defesa escrita juntada aos autos, tornando controversa a lide.

Documentos foram juntados, observado o contraditório.

Produzida prova oral nos autos e por carta precatória.

Encerrada a instrução processual, oportunizadas as razões finais.

Propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Valor da causa inimpugnado.

Autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1 -Do valor do pedido inicial

- limites da pretensão

O art. 840 da CLT, em seu § 1º impõe como requisito da petição inicial, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação de valor.

O requisito de indicação de valor ao pedido no rito ordinário resta essencial à petição inicial, na medida em que tal valor é utilizado para várias finalidades processuais, como, por exemplo, de base de cálculo para fixação dos honorários (art. 791-A, da CLT) e base de cálculo para fixação de multa decorrente de litigância de má-fé(art. 793-C, da CLT).

Agora a indicação do valor ao pedido inicial não tem por condão delimitar a extensão da pretensão.

O processo do trabalho tem peculiaridades próprias e devem ser observadas sob pena de obstacularizar a busca da plena satisfação dos interesses do trabalhador a quem a lei lhe deve proteção.

Via de regra toda a documentação inerente ao contrato de emprego está em poder do empregador, o qual tem o dever legal de mantê-lo sob guarda e o empregado, quando do ajuizamento da ação trabalhista não tendo a oportunidade prévia da análise da documentação não está em condições plenas para delimitar o valor do pedido de forma matematicamente exata.

Existem situações tais em que há um certo subjetivismo do julgador como, por exemplo, nos casos de dano moral, em que a questão pontuada é notadamente fática e o enquadramento do grau do dano e do seu valor não são de precisão matemática.

Portanto este Juízo entende que o valor do pedido inicial não é limite de valor máximo a estabelecer teto da pretensão, não sendo necessário sequer, quando das impugnações aos documentos haver readequação do valor dos pedidos em face da prova juntada pelo empregador.

A razão de tal posicionamento decorre também do fato de que no processo do trabalho ainda subsiste a fase de liquidação de sentença (art. 879, da CLT).

De outra banda os pedidos iniciais devem observar um mínimo razoável em face da pretensão, o que resta observado no caso em tela, corolário do princípio da boa-fé.

PRELIMINAR DE MÉRITO

1- Da ilegitimidade passiva do 1º réu

Sustentam as reclamadas a ilegitimidade passiva da primeira reclamada BANCO VOTORANTIM S.A., sob a alegação de que o reclamante nunca foi empregado, esteve subordinado ou prestou seus serviços ao 1º réu.

O CPC insere a legitimidade e o interesse como pressupostos processuais.

A legitimidade resulta de forma abstrata, extraindo-se da pretensão voltada em face de um adverso declinado na inicial.

Já o interesse decorre do binômio necessidade e utilidade, decorrente do exercício do direito de ação, no sentido de que o meio escolhido é adequado e proveitoso à satisfação da pretensão.

Portanto, abstratamente o adverso é legitimado pois contra si é postulada pretensão e o meio utilizado é útil e necessário para uma resposta ante a provocação do órgão jurisdicional.

Quanto à ausência de responsabilidade da primeira ré BANCO VOTORANTIM S.A., em relação ao suposto vínculo de emprego e eventuais créditos nos autos, é questão a ser dirimida no mérito da causa.

Rejeita-se.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1 - Da prescrição

Oportunamente arguida pela reclamada.

No caso em apreço, não há falar em prescrição bienal, com base na Súmula

nº 294 do TST, posto que o ajuizamento da presente demanda deu-se em 05/11/2018 e o término do contrato de trabalho do reclamante deu-se em 22/11/2017, conforme TRCT das fls. 63-64 dos autos.

Ademais, ajuizada a ação no biênio legal, retroagindo-se cinco anos, fixa-se o marco prescricional no dia 05/11/2013, sendo que as parcelas vencidas e não pagas anteriores a esta data passam de exigíveis do plano jurídico para o plano eminentemente moral.

Logo, diante da admissão do reclamante em 31/03/2014, não há prescrição a ser pronunciada nos autos.

Rejeita-se.

MÉRITO

1 - Do vínculo de emprego com o 1º réu BANCO VOTORANTIM S.A.

Alega o autor que apesar de ter sido contratado pela 2ª reclamada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sempre prestou suas atividades tipicamente bancárias em favor do 1º reclamado BANCO VOTORANTIM S.A., o que, segundo alega, restará comprovado por ocasião da instrução processual.

Sustenta que deste a sua admissão sempre teve como atividades principais a oferta casada de produtos da BV Financeira com os produtos do Banco Votorantim, tais como: cartão de crédito, crédito consignado, financiamentos de veículos, seguros, consórcios, dentre outros.

Alega, ainda, que os próprios reclamados reconhecem a sua condição de bancário, posto que o vincularam ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau por ocasião da sua rescisão contratual, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Pretende seja declarada a nulidade do seu vínculo de emprego com a 2ª reclamada, com fulcro no art. 9º da CLT, e o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu durante todo o contrato de trabalho mantido entre as partes, declarando a sua condição de bancário e os direitos inerentes à categoria dos bancários.

As reclamadas contestam as alegações do reclamante. Afirmam que o reclamante manteve relação de emprego somente com a 2ª reclamada BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

o depoimento será devidamente sopesado quando da formação de convicção. Protestos pelo ilustre advogado que representa o autor. Advertido(a) e compromissado(a), respondeu que: eu trabalho para a BV Financeira, desde abril de 2007; desde aquela época eu faço financiamento de veículos, e o trabalho realizado pelo [REDACTED] era o mesmo que o meu; a gente chegou a trabalhar nas mesmas cidades e também em cidades diferentes; **FUNÇÃO:** a grande maioria de cliente atendidos eram as lojas, mas a gente também atendia consumidores finais, que eram os financiados; 90% eram atendimento a lojas; a gente atendia o lojista, fazia o financiamento de veículos, formalizava contratos, encaminhávamos a documentação para pagamento, vendíamos alguns produtos, tais como seguro de veículos e seguro prestamista, que é o seguro da prestação, fazíamos visitas para a lojas; quando a loja solicitava os boletos para pagamento, a gente entrava em contato com a BV para providenciar o boleto e encaminhar para a loja; através do 0800, a loja conseguia providenciar o boleto; a loja também conseguia fazer o cadastro da proposta direto no sistema da BV; tanto eu quanto o [REDACTED] tínhamos alçada diferente do sistema para alteração de proposta; os materiais publicitários eram entregues pela BV, mediante seu padrão, sem custo para nós; o boleto era pego no sistema da BV financeira; o crédito pessoal (CP) fica em Blumenau e é da BV Financeira; os recursos para financiamento vinham da BV;

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:

[REDACTED]. Advertido e compromissado, inquirido respondeu que: trabalhou para a segunda ré de outubro/2007 a outubro/2018; que era gerente de relacionamento da segunda ré; que trabalhava em Joinville; que o autor trabalhou com o depoente na época em que Joinville respondia pela filial de Blumenau, o que, pelo que se recorda, ocorreu em 2014 e 2015; que o autor trabalhava em Blumenau; que retifica dizendo que o autor trabalhava em uma cidade atendida pela filial de Blumenau, que acredita ser Rio do Sul ou Taió; que o autor tinha o mesmo cargo que o depoente e imagina que exercia a mesma função; que fazia vendas de financiamentos de veículos e outros produtos, como seguros, consórcio, capitalização e site; que trabalhava das 08h às 19h, com aproximadamente 30 minutos de intervalo para almoço; que imagina que o horário do autor fosse o mesmo; que não chegou a trabalhar na mesma cidade que o autor; que quando ocorrem feirões os empregados eram chamados para trabalhar; que se existiu essa hipótese no local atendido pelo autor, com certeza ele trabalhou; que acredita que o autor também trabalhava aos sábados; que imagina, ou seja, não tem certeza, que o autor trabalhava aos sábados no mesmo horário que o depoente, ou seja, das 08h às 18h; que o réu orientava que trabalhassem no horário de abertura das lojas; que o gestor poderia saber o local em que o operador estava trabalhando através do localizador, via GPS, existente no Ipad que recebia para trabalhar; que cada gerente possuía login e senha próprios; que as propostas lançadas no sistema vinham com registro de horário; que o gestor poderia acompanhar ao vivo o lançamento das propostas; que faziam cerca de 03 reuniões por semana através de áudio conferência, nas quais o autor também participava; que se atendesse loja sem sinal de celular, o gestor poderia ligar na loja para falar com o reclamante; que comunicava ao gestor se precisasse se ausentar; que recebiam do gestor os roteiros de visitas; que trabalhava nas concessionárias de veículos; que os uniformes de início eram do primeiro réu, mas no final do contrato eram da segunda ré; que se apresentava para os clientes como membro

do primeiro réu; que o crachá também era do primeiro réu; que quando foi contratado fez entrevista no Banco Votorantim da Avenida Paulista, em São Paulo; que o RH era do primeiro réu; que fazia de 20 a 30 propostas por dia. Nada mais.

No caso em exame, não há comprovação de subordinação jurídica do reclamante ao banco (1º réu), conforme alegado na exordial, fato este que, no entendimento deste Juízo, impede o reconhecimento do vínculo de emprego com o BANCO VOTORANTIM S.A.

Ademais, o simples fato do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 538-540) ter sido homologado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, por si só, não tem o condão de comprovar que o reclamante esteve vinculado a categoria dos bancários durante a contratualidade.

Além disso, não há comprovação de que o reclamante manipulava numerários ou, de fato, exercia atividades similares à dos bancários durante a contratualidade mantida com a 2ª reclamada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Neste sentido a jurisprudência do c. TST e do TRT da 12ª Região:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 CORRESPONDENTE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS

BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE Vislumbrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal Regional solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO

CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 331, V, DO TST O acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. **CORRESPONDENTE BANCÁRIO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.** A atividade do correspondente é de espectro limitado e não se confunde com as de competência exclusiva das instituições bancárias, circunscrevendo-se, via de regra, a operações financeiras de menor complexidade e com valor restrito. Não há falar, assim, na inserção dos trabalhadores dessas empresas na categoria profissional dos bancários. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Havendo dúvida razoável quanto ao correto enquadramento sindical e juntada aos autos declaração de pobreza, é cabível o pagamento da verba honorária. Incidência da Súmula nº 219 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 324-56.2013.5.05.0038 ,

Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)."

Julga-se improcedente, portanto, o pedido de declaração de nulidade da contratação do reclamante pela 1ª ré BV Financeira e o reconhecimento de vínculo de emprego com o 1º réu, bem como o enquadramento do reclamante na categoria dos empregados bancários.

Fincam indeferidos, ainda, todos os pedidos relacionados ao enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, quais sejam: diferenças salariais e das demais verbas descritas nos pedidos constantes das alíneas "a", "a.1", "a.2", "a.3", "a.4" e "a.5"; "b", "b.1", "b.2", "b.3", "b.4" e "b.5"; pela aplicação das CCTs dos bancários.

Indefere-se.

2 - Da condição de financeiro

Pretende o reclamante, sucessivamente, o pagamento de diferenças salariais, diferenças do auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação e participação nos lucros e resultados, com base nas CCTs dos financeiros.

O pedido é contestado pela reclamada sob a alegação de que durante toda a contratualidade o reclamante esteve enquadrado como financeiro e que todas as verbas, relativas aos pedidos sucessivos, foram integralmente quitadas ao reclamante com base nas normas coletivas dos financeiros vigentes no Estado de Santa Catarina aplicadas ao reclamante. Requer a improcedência do pedido e a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Em sua manifestação sobre a contestação e documentos, à guisa da prova documental trazida aos autos pela empregadora, o reclamante apontou eventuais diferenças devidas em face do seu enquadramento na categoria dos "financeiros".

A Convenção Coletiva de Trabalho dos Financeiros, com vigência de 01 de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, estabelece o pagamento do valor diário de R\$ 26,81 (vinte e seis reais e oitenta e um centavos) a título de auxílio-refeição, concedido sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês; o importe de R\$ 409,01 (quatrocentos e nove reais e um centavo) a título de ajuda alimentação, além do importe de R\$ 409,01 (quatrocentos e nove reais e um centavo) a título de décima terceira cesta alimentação a ser paga até o dia 19 do mês de dezembro de 2014.

O Extrato Demonstrativo de Movimentos - Usuário (fl. 461) demonstra que

no dia 29/04/2014 a reclamada realizou a disponibilização de benefício ao reclamante no importe de R\$ 905,06 (novecentos e cinco reais e seis centavos), com o depósito do mesmo valor até o mês de novembro de 2014. No entanto, no dia 27/11/2014 a reclamada realizou a disponibilização de benefícios, um no importe de R\$ 998,83 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e outro no importe de R\$ 562,45 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, o segundo valor é correspondente as diferenças apontadas pelo reclamante para os meses de abril a outubro de 2014.

Ademais, no mês de dezembro de 2014 a reclamada comprova o pagamento do R\$ 409,01 (quatrocentos e nove reais e um centavo) o importe de R\$ 409,01 (quatrocentos e nove reais e um centavo) a título de ajuda alimentação. Além disso, o reclamante aponta diferenças para o mês de março de 2014, enquanto que a sua admissão deu-se no dia 31/03/2014.

Ainda, em relação ao adicional por tempo de serviço, constante do pedido da alínea "a.5" o reclamante deixou de apontar eventuais diferenças, quando da manifestação sobre a contestação e documentos.

Portanto, tem-se por não demonstradas existências de diferenças a serem adimplidas ao reclamante a título de auxílio-refeição, ajuda alimentação, auxílio cesta alimentação e adicional por tempo de serviço, com base nos valores estabelecidos na CCT dos funcionários. Cabe o indeferimento do pedido, no particular.

Logo, tem-se que o reclamante não logrou êxito em apontar eventuais diferenças, em relação aos pedidos constantes das alíneas "a", "a.1", "a.2", "a.3", "a.4" e "a.5", pela aplicação das CCTs dos funcionários, nos moldes do art. 818 da CLT.

Julga-se improcedente os pedidos constantes das alíneas "a", "a.1", "a.2", "a.3", "a.4" e "a.5", em relação as diferenças de auxílio-refeição e adicional por tempo de serviço, ajuda alimentação, auxílio cesta alimentação ao reclamante, pela aplicação das CCTs dos funcionários.

Da mesma forma, em diferenças da Participação nos Lucros e Resultados apontadas pelo reclamante, no entendimento deste Juízo, a BV Financeira comprovou nos autos que possuía modalidade própria de participação nos resultados, ou seja, a PLR Plano Próprio, mediante ajuste coletivo, na forma da Lei nº 10.101.2000.

Ademais, é certo que a Lei nº 10.101/2000, buscando incentivar a distribuição de lucros entre os empregados, possibilitou às partes a deliberação sobre os critérios para apuração da rubrica, os quais eram pagos semestralmente ou mensalmente pela ré, além de que o fato de serem considerados os índices de produtividade mensal, por si só, não tem o condão de desnaturar a natureza da parcela.

Logo, embora o reclamante tenha apontado diferenças em suas amostragens com base nas regras estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pela FENACREFI - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 185-206), a reclamada possuía ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA PRÓPRIO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (fls. 706-755), os quais tem-se por válidos e aplicáveis ao presente caso.

Assim, no entendimento deste Juízo, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação a apontar eventuais diferenças devidas a título de participação nos lucros e resultados, em decorrência da utilização das regras estabelecidas nos Acordos Coletivos de Trabalho Programa Próprio de Participação nos Resultados trazidos aos autos pela reclamada (art. 818 da CLT).

Julga-se improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "a.4", ou seja, de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados, pela aplicação das CCTs dos financiários.

Indefere-se.

3 - Da jornada de trabalho

- horas extras
- intervalos intrajornadas
- atividade externa (art. 62, I, da CLT)

A alegação da inicial é de que o autor ao longo da contratualidade laborou em regime extraordinário, perfazendo jornada de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h30min, com no máximo 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação, e aos sábados das 08h00min às 13h30min, sem intervalo para descanso e alimentação, além do labor duas vezes por ano em feirões em finais de semana, com jornada aos sábados das 08h30min às 22h00min e aos domingos das 09h00min às 17h00min, com no máximo 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Afirma, ainda, que a reclamada não permitia que o reclamante anotasse a integralidade da jornada trabalhada, impugnando desde logo os registros de jornada eventualmente trazidos aos autos pela empregadora.

Reclama o pagamento de horas extras, com base nas CCTs dos financeiros, com adoção do divisor "150 e com adicional de 50% (cinquenta por cento) para aquelas prestadas de segundas a sextas-feiras e de 100% (cem por cento) sobre as trabalhadas em sábados, domingos e feriados (cláusulas 4.7.1. e 4.7.3. § 1º, dos financeiros e Súmula 146 do C. TST), ou a partir da 8ª (oitava) hora diária e 40ª (quadragésima) hora semanal, segundo a média noticiada nessa ação, acrescidos dos mesmos adicionais, integrações e reflexos acima declinados além das horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas, com reflexos nas demais verbas remuneratórias.

A reclamada contesta as alegações do autor. Afirma que por previsão na Súmula nº 55 do TST, resta incontroverso o enquadramento do reclamante na regra do caput do art. 224 da CLT.

Alega, ainda, que durante o seu contrato de trabalho o reclamante não esteve sujeito a controle de jornadas e ao pagamento de quaisquer horas extras, por conta de que exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT.

Sustenta que desde 2013, antes mesmo da admissão do reclamante, foram extintas as filiais físicas da ré e os empregados com cargo similar ao do reclamante deixaram de ter uma base fixa de referência, de forma que o reclamante estava inserido na exceção legal do artigo 62, I, da CLT.

Por fim, impugna a jornada laboral declinada na inicial, em especial eventual labor em finais de semana ou em feirões, sob a alegação de que nunca foram realizados pelo reclamante, tampouco havia exigência da ré para tal. Requer a improcedência dos pedidos.

Colhida a prova oral:

TESTEMUNHA DA PARTE-RECLAMADA:

██████████. Contraditada por motivo de ser amiga íntima da gestora ██████████, que era também gestora do reclamante, sendo que ela era gestora da Região do Alto Vale e amiga de infância da testemunha ██████████. Inquirida, diz que "conheço a ██████████ desde a adolescência, sendo que na adolescência, saímos juntas e frequentávamos a casa uma da outra, mas, enquanto trabalhando com ela, não havia mais esse contato, mas continuávamos nos relacionando bem; ela era um tipo de uma gerente, como gestora; e não foi ela que me contratou e nem que contratou o autor". Decido: a contradita levantada não encontra fundo no art. 829 da CLT, na medida em que uma eventual relação de amizade entre o empregado e o gestor não afasta a fidedignidade do depoimento, ainda mais se considerando que foi uma amizade de tempos de adolescência. Inobstante, considerando ter havida esta amizade e ter havida uma relação de subordinação entre a depoente e a gestora ██████████, e trabalhando ainda com ela, o depoimento será devidamente sopesado quando da formação de convicção. Protestos pelo ilustre advogado que representa o autor. Advertido (a) e compromissado(a), respondeu que: eu trabalho para a BV Financeira, desde abril de 2007; desde aquela época eu faço financiamento de veículos, e o trabalho realizado pelo ██████████ era o mesmo que o meu; a gente chegou a trabalhar nas mesmas cidades e também em cidades diferentes; **JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO:** a gente tinha um roteiro de visita aos clientes; há um número de lojas para ser atendido, e nós fazemos a visita conforme a nossa necessidade, e éramos nós que decidíamos a programação das visitas; a central onde nós nos reportávamos era a de crédito pessoal de Blumenau; a ██████████, gestora, está lotada em Blumenau, mas trabalha externamente; aqui em Rio do Sul ela vem uma vez por mês ou a cada 2 meses; a gestora nos contatava pelo celular, no horário de trabalho; já aconteceu dela mandar mensagens pelo celular fora do horário de trabalho.

mas não era usual; para resolver algum problema pessoal no horário de trabalho, eu não avisava a gestora; em média, nos recebemos de 15 a 30 propostas de financiamento por dia, e em média são pagas 6; um pagamento hoje leva em média 40 minutos, só para pagar; a análise prévia dessas 15 e 30 propostas, leva de 5 a 10 minutos para análise, e quando ela vai ser efetivada para pagamento é que demanda mais 40 minutos para um aprofundamento da análise; a empresa não nos orientava que devíamos ter um intervalo para almoço, mas eu cumpria 1 hora de almoço; era eu que definia o horário que eu iria parar no intervalo; em média, eu trabalhava das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta, e sábado até meiodia; sendo que nos eventos, nos finais de semana, a gente trabalhava até mais tarde; em média, ocorriam 2 a 3 eventos por ano, sendo que no sábado seria das 9h às 19 e no domingo das 9h às 17h, com intervalo para almoço de 30 minutos; a empresa nos forneceu um ipad e um celular, mas eu não sei se era monitorado por satélite; conheço o sistema gdocx, que é um sistema para baixa de pendências; os sistemas do banco possuem login e senha; quando registrada a proposta, eu vejo o horário; nós temos um grupo de WhatsApp; nem sempre se passa a produção do dia no grupo.

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:

[REDACTED]. Advertido e compromissado, inquirido respondeu que: trabalhou para a segunda ré de outubro/2007 a outubro/2018; que era gerente de relacionamento da segunda ré; que trabalhava em Joinville; que o autor trabalhou com o depoente na época em que Joinville respondia pela filial de Blumenau, o que, pelo que se recorda, ocorreu em 2014 e 2015; que o autor trabalhava em Blumenau; que retifica dizendo que o autor trabalhava em uma cidade atendida pela filial de Blumenau, que acredita ser Rio do Sul ou Taió; que o autor tinha o mesmo cargo que o depoente e imagina que exercia a mesma função; que fazia vendas de financiamentos de veículos e outros produtos, como seguros, consórcio, capitalização e site; que trabalhava das 08h às 19h, com aproximadamente 30 minutos de intervalo para almoço; que imagina que o horário do autor fosse o mesmo; que não chegou a trabalhar na mesma cidade que o autor; que quando ocorrem feirões os empregados eram chamados para trabalhar; que se existiu essa hipótese no local atendido pelo autor, com certeza ele trabalhou; que acredita que o autor também trabalhava aos sábados; que imagina, ou seja, não tem certeza, que o autor trabalhava aos sábados no mesmo horário que o depoente, ou seja, das 08h às 18h; que o réu orientava que trabalhassem no horário de abertura das lojas; que o gestor poderia saber o local em que o operador estava trabalhando através do localizador, via GPS, existente no Ipad que recebia para trabalhar; que cada gerente possuía login e senha próprios; que as propostas lançadas no sistema vinham com registro de horário; que o gestor poderia acompanhar ao vivo o lançamento das propostas; que faziam cerca de 03 reuniões por semana através de áudio conferência, nas quais o autor também participava; que se atendesse loja sem sinal de celular, o gestor poderia ligar na loja para falar com o reclamante; que comunicava ao gestor se precisasse se ausentar; que recebiam do gestor os roteiros de visitas; que trabalhava nas concessionárias de veículos; que os uniformes de início eram do primeiro réu, mas no final do contrato eram da segunda ré; que se apresentava para os clientes como membro do primeiro réu; que o crachá também era do primeiro réu; que quando foi contratado fez entrevista no Banco Votorantim da Avenida Paulista, em São Paulo; que o RH era do primeiro réu; que fazia de 20 a 30 propostas por dia. Nada mais.

Sopesados os depoimentos testemunhais e demais elementos constantes dos autos, observa-se que a atividade desempenhada pelo reclamante dava-se externamente, mediante visitas as concessionárias de veículos, com o roteiro previamente definido e realizado conforme necessidade do reclamante, sem comprovação de que havia controle efetivo da reclamada sobre a jornada laboral do reclamante.

Ademais, não há comprovação de que havia um local previamente definido para o início e para o término da jornada laboral do reclamante ou mesmo de qualquer forma de controle de jornada por parte da empregadora.

Além disso, a prova testemunhal não se mostrou capaz de comprovar que não era permitido ao reclamante a anotação da integralidade da jornada trabalhada, ao passo que nem mesmo a testemunha do reclamante aponta em seu depoimento a existência de controle de jornada, além de sequer ter conhecimento sobre a real jornada de labor desempenhada pelo reclamante, pois embora os dois tivessem o mesmo cargo trabalhavam em regiões diferentes.

De mais a mais, a única testemunha do reclamante ouvida, apesar de relatar em seu depoimento o horário em que prestava serviços, apenas refere acreditar que o autor fazia o mesmo horário, pois na época trabalhava em Blumenau enquanto o autor prestava serviços em Rio do Sul, de forma que embora tenha afirmado que mantinha contato diário com o autor através de telefone e em grupo de WhatsApp tal fato, por si só, não se mostra suficiente para comprovação da jornada laboral, de fato, exercida pelo autor.

Assim sendo, no entendimento deste Juízo, o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório (art. 818 da CLT), em relação a comprovar nos autos que havia controle ou fiscalização de sua jornada laboral pela reclamada, ou mesmo para fins de comprovação de que não se enquadra na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, cabe o indeferimento do pedido em relação a suposta jornada laboral extraordinária.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Empregado que exerce trabalho externo insuscetível de controle e de fiscalização da jornada não tem direito ao pagamento de horas extras (CLT, art. 62, inciso I). (TRT12 ROT - 0002352-54.2017.5.12.0040, Rel. HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 12/08/2019).

HORÁRIO DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. Exercendo a empregada atividade externa, não sujeito a controle ou fiscalização da sua jornada de trabalho, enquadra-se na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT, não tendo direito ao recebimento das horas extras (TRT12 - ROT 0000825-15.2017.5.12.0025, Rel. NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 12/08/2019).

ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Conforme dispõe o art. 62, inc. I, da CLT, o empregado que exerce trabalho externo sem controle de jornada não tem direito ao recebimento de horas extras. (TRT12 - ROT 0001029-55.2018.5.12.0015, Rel. MARCOS VINICIO ZANCHETTA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 08/08/2019)

Além disso, os demonstrativos de pagamentos de salários do autor não registram qualquer pagamento de horas extras ao longo da contratualidade.

Assim, tem-se como integralmente satisfeita a jornada laboral do autor durante o pacto mantido com a reclamada.

Julga-se improcedente os pedidos contantes das alíneas "b", "b.1", "b.2", "c", "c.1", ou seja, os pedidos relativos aos pagamentos de horas extras, inclusive pela suposta supressão dos intervalos intrajornadas e diferenças de horas extras pela adoção do divisor 150 e, sucessivamente pela adoção do divisor 200, acrescidas do adicional de 50%.

Indefere-se.

4 - Da integração dos prêmios apurados mensalmente e pagos anualmente

- PLR e denominados "PR Plano Próprio ou Programa próprio

Pretende o reclamante o reconhecimento de que as verbas denominadas de "PR - Plano Próprio" ou "PR - Programa Próprio" têm natureza de prêmio, com caráter remuneratória e salarial, com a integração de tais valores e condenação da reclamada no pagamento de diferenças daí decorrentes em sábados, domingos e feriados (cláusulas 4.7.1. e 4.7.3. § 1º, da CCT dos Financiários e Súmula nº. 27 do C. TST), e com tais diferenças no pagamento dos reflexos nas férias mais um terço, gratificações natalinas, horas extras e intervalares, participação nos lucros ou resultados e no aviso prévio proporcional.

Alega que os valores pagos com base nos resultados (metas/objetivos) de forma individual a cada empregado representam prêmios e não participação nos lucros ou resultados da empresa, como pretende fazer crer a empresa reclamada.

O pedido é contestado pela reclamada sob o argumento de que a pretensão de integração à remuneração da Participação nos Lucros e Resultados ofende a Constituição Federal, a Lei nº 10.101/2000 e o Acordo Próprio vigente, pois não se trata de prêmio ou comissão.

Alega que a Lei nº 10.101/2000 expressamente prevê a possibilidade de utilização dos índices de produtividade para aferição do PLR, de forma que o pedido apresentado pelo reclamante qualifica-se como de má-fé, requerendo a aplicação das penalidades descritas nos artigos 80 e 81 do CPC.

Alega, ainda, que o desempenho individual do empregado não é o único critério, pois são consideradas as metas e o desempenho da própria empregadora, conforme se extrai, por exemplo, do ACT PLR 2015 CONTRAF e BV Financeira para a apuração da participação nos lucros e resultados pagos em virtude de Acordo Próprio firmado entre a reclamada e o representante dos seus empregados.

Por fim, afirma que houve a quitação dos reflexos dos prêmios no RSR, nas férias com 1/3, 13º salário e no FGTS com 40%, sendo indevida a integração em gratificação semestral e horas extras, posto que nunca houve o pagamento de tais parcelas, além de que não há falar em integração no aviso prévio por falta de amparo legal. Requer a improcedência do pedido.

Em sua manifestação sobre a contestação e documentos, apesar de impugnar os documentos relativos a apuração da PR (ID f5f6e04), demonstrativos de pagamento (ID's fabada2, dd02675, 2296314 e 62364fd), os Acordos coletivos PR (ID's 627c660, 8e14d10, 92b4d58, d133646, f5a35fb, c570793, fc6c47a e d412b11), o reclamante deixou de apresentar cálculo demonstrativo das eventuais diferenças apuradas, em especial sobre os totais apontados para os prêmios/comissões e dos reflexos apontados para as demais verbas, pois a empresa reclamada afirma que havia o pagamento do RSR sobre os prêmios, além de reflexos em férias com 1/3, 13º salário e no FGTS com 40%.

De mais a mais, o próprio reclamante já aponta na exordial que havia o pagamento do DSR sobre os prêmios pagos ao reclamante, além de que os demonstrativos de pagamentos de salários demonstram os pagamentos pela média em aviso prévio, média em 13º salário e média em férias proporcionais, conforme se extrai, a título de exemplo, do demonstrativo de pagamento de salário da fl. 614 dos autos.

Ademais, consubstanciado no entendimento da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST, tratando-se de empregado mensalista, o DSR já integra o salário mensal deste, sendo que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, por conta do pagamento habitual de prêmios, por exemplo, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de caracterização de "*bis in idem*".

De mais a mais, dá simples análise das amostragens apresentados pelo reclamante (fls. 868-870), observa-se que utilizou a mesma média mensal para todo o período (164,93), sem levar em conta a variação dos prêmios pagos em cada ano.

Portanto, no entendimento deste Juízo, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de apontar eventuais diferenças, nos termos do art. 818 da CLT.

Julga-se improcedente o pedido.

Indefere-se.

5 - Das diferenças de prêmios

- dedução dos contratos em situação "inadimplente", da majoração de metas e da não aplicação do multiplicador

Afirma o reclamante que além do pagamento incorreto dos prêmios pelo atingimento de metas e objetivos, eram deduzidos do montante da produção do reclamante os valores dos contratos inadimplentes, mesmo quando estes viessem a regularizar a situação, de forma que os valores anteriormente deduzidos não reincluídos na produção para fins de pagamento do prêmio.

Alega que a dedução é ilegal pois cabe à empregadora suportar os riscos e custos do empreendimento econômico, nos termos do art. 2º da CLT, eis que sempre tomou todas as cautelas e observou todos os procedimentos recomendados pela ré, eis que a venda era realizada somente para clientes pré-cadastrados.

Alega, ainda, que a reclamada habitualmente majorava as metas, além de não considerarem a totalidade da produção, pois o cálculo era realizado somente sobre o montante líquido da produção, após a dedução de diversas e indevidas deduções.

Por fim, alega que a reclamada deixou de realizar os pagamentos com base no multiplicador previsto para a remuneração variável, conforme o atingimento de metas.

Postula o pagamento e a integração de diferenças de prêmios/comissões (suprimidas em face da indevida dedução da inadimplência, majoração das metas no decorrer do período de apuração e pela não aplicação do multiplicador), mês a mês, com a integração de tais valores e condenação da reclamada no pagamento de diferenças daí decorrentes em sábados, domingos e feriados (cláusulas 4.7.1. e 4.7.3. § 1º, da CCT dos Financiários e Súmula nº. 27 do C. TST), e com tais diferenças no pagamento dos reflexos nas férias mais um terço, gratificações natalinas, horas extras e intervalares, participação nos lucros ou resultados e no aviso prévio proporcional.

A reclamada, por sua vez, contesta as alegações do reclamante. Afirma que não ocorreu nenhuma alteração lesiva na forma como descrita na petição inicial. Alega que além de não ter sido pactuado na admissão do reclamante o pagamento de quaisquer prêmios, as premiações eram pagas conforme condições e vinculadas ao tempo de vigência das campanhas, de forma que não possuíam continuidade capaz de gerar interpretação de que tenha ocorrido alteração lesiva.

Alega que improcedem as alegações do reclamante de que não apurou os

valores com base em toda a produtividade do reclamante ou que realizou descontos de qualquer natureza que não estabelecidos nas normas vigentes.

Afirma que os pagamentos foram realizados corretamente e que não há diferenças de prêmios a serem adimplidas ao reclamante, além de que o reclamante sequer traz aos autos qualquer prova documental para fins de comprovação das supostas "penalidades" aplicadas aos funcionários pela inadimplência dos clientes, faltas de documentos, alterações de metas ou de qualquer outro fato.

Alega, ainda, que todos os valores devidos a título de prêmios estão devidamente discriminados nos demonstrativos de pagamentos de salários do reclamante e que não há diferenças a serem adimplidas, além de que havia expressa previsão fixando a desconsideração de clientes inadimplentes (há mais de seis meses), operações fraudulentas, etc.

Por fim, aduz que o valor correspondente ao prêmio só seria devido depois de concluído o negócio jurídico e atingida as metas previamente estipuladas, nos moldes do art. 7º da Lei nº 3.207/57, de onde se conclui que insolvente o cliente, o empregador poderia até reaver o crédito relativo ao prêmio pago ao vendedor. Requer a improcedência do pedido.

Colhida a prova oral:

TESTEMUNHA DA PARTE-RECLAMADA:

██████████. Contraditada por motivo de ser amiga íntima da gestora ██████████, que era também gestora do reclamante, sendo que ela era gestora da Região do Alto Vale e amiga de infância da testemunha ██████████. Inquirida, diz que "conheço a ██████████ desde a adolescência, sendo que na adolescência, saímos juntas e frequentávamos a casa uma da outra, mas, enquanto trabalhando com ela, não havia mais esse contato, mas continuávamos nos relacionando bem; ela era um tipo de uma gerente, como gestora; e não foi ela que me contratou e nem que contratou o autor". Decido: a contradita levantada não encontra fundo no art. 829 da CLT, na medida em que uma eventual relação de amizade entre o empregado e o gestor não afasta a fidedignidade do depoimento, ainda mais se considerando que foi uma amizade de tempos de adolescência. Inobstante, considerando ter havida esta amizade e ter havida uma relação de subordinação entre a depoente e a gestora ██████████, e trabalhando ainda com ela, o depoimento será devidamente sopesado quando da formação de convicção. Protestos pelo ilustre advogado que representa o autor. Advertido (a) e compromissado(a), respondeu que: eu trabalho para a BV Financeira, desde abril de 2007; desde aquela época eu faço financiamento de veículos, e o trabalho realizado pelo ██████████ era o mesmo que o meu; a gente chegou a trabalhar nas mesmas cidades e também em cidades diferentes; **REMUNERAÇÃO:** trabalhamos com metas; nós temos 7 metas, mas na época do ██████████ eram 6; eram metas de volume, margem de contribuição, seguros (3 tipos), consórcio e um site; por escrito, nos é esclarecido como funciona cada uma dessas

No caso em exame, inexistente comprovação nos autos de que, de fato, a reclamada tenha realizado descontos das premiações pagas ao reclamante por conta da inadimplência dos compradores, além disso inexistente comprovação de alterações de metas durante o decorrer do mês ou de utilização incorreta do multiplicador, ou seja, da apuração das metas sobre o total líquido da produção, após os descontos de qualquer natureza.

Destarte, o reclamante apresentou supostas diferenças na fl. 872 dos autos, com indicação do valor médio apontado na inicial no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Logo, tem-se que os pagamentos das premiações deram-se com base nas regras previamente estabelecidas, a efetiva margem de contribuição da produção do empregado e com expressa previsão para desconsideração de clientes inadimplentes.

De mais a mais, cabia ao reclamante, ainda que por amostragem, ter trazido aos autos prova documental capaz de comprovar as suas alegações quanto a suposta dedução do montante da produção dos valores relativos aos contratos inadimplentes, sem que tais valores fossem reincluídos caso o devedor viesse a regularizar a situação ou mesmo em relação a alteração ilegal de metas ou da não utilização do correto multiplicador para apuração da premiação, na forma do art. 818 da CLT.

Ademais, no entendimento deste Juízo, não há óbice à desconsideração de contratos inadimplentes, porquanto a rubrica é apurada sobre resultados líquidos, posto que contratos inadimplentes não geram lucros às empresas e, por via de consequência, não dão ensejo a distribuição de prêmios aos empregados, além de que se mostra razoável a previsão contida nas regras pertinentes as campanhas promovidas pela ré de fossem desconsideradas da margem de contribuição os contratos de clientes inadimplentes (há mais de seis meses), operações fraudulentas, etc.

Destarte, inexistente comprovação nos autos de que tenha havido alteração ilegal de metas no decorrer do mês, de forma que os números estipulados no início do mês não tenham coincidido com os do final do mês, ou mesmo que a reclamada não tenha realizado o pagamento utilizando o correto multiplicador para a remuneração variável do reclamante.

Julga-se improcedente o pedido.

Indefere-se.

6 - Das diferenças de prêmios originais

- eventos e acordos comerciais

Alega o reclamante que com seus colegas de trabalho tinham que contratar anúncios em jornais, revistas e sites, a fabricação de *banners*, *flyers* e brindes personalizados como canetas e chaveiros dos feirões e outros eventos realizados.

Afirma que os valores correspondentes a estas despesas eram deduzidas do montante de sua produção, de forma que a empregadora transferia para o empregado o ônus de arcar com as despesas e os riscos do empreendimento.

Além disso, alega que a sua remuneração variável eram impactadas pelos acordos comerciais firmadas pela ré com revendedoras de veículos, através dos quais eram assegurados aos clientes da revenda taxas de juros menores em troca de exclusividade ou de preferência nos financiamentos.

Por fim, afirma que tais acordos comerciais firmados eram computados como penalizador do comissionamento dos empregados da ré, de forma que influenciavam negativamente em sua remuneração variável.

Pretende o pagamento e a integração de diferenças de prêmios, no valor médio de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês, sendo no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por mês, em razão do desconto de despesas com publicidade e realização de eventos comerciais, e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em prêmios não pagos pela ré por conta de acordos comerciais firmados pela ré com parceiros comerciais, com a integração de tais valores e condenação da reclamada no pagamento de diferenças daí decorrentes em sábados, domingos e feriados (cláusulas 4.7.1. e 4.7.3. § 1º, da CCT dos Financiários e Súmula nº. 27 do C. TST), e com tais diferenças no pagamento dos reflexos nas férias mais um terço, gratificações natalinas, horas extras e intervalares, participação nos lucros ou resultados e no aviso prévio proporcional.

O pedido é contestado pela reclamada. Alega serem improcedentes as alegações quanto a suposta dedução de valores relativos as despesas com publicidade e custos contratuais. Afirma que todos os Regulamentos Força de Vendas aplicados ao reclamante durante a contratualidade não tinham nenhuma previsão em tal sentido, pois sempre se basearam no conceito de lucro líquido, de forma que traz, intrinsecamente, a dedução de despesas com publicidade que auxiliaram na formalização de contratos ou documentos pela empresa.

Na hipótese dos autos, o reclamante deixou de trazer aos autos qualquer prova documental capaz de comprovar descontos de despesas com publicidade em razão de realização de eventos comerciais ou mesmo de despesas que tenha arcado com tais eventos ou, ainda, de impactos em sua remuneração variável por conta de acordos comerciais firmadas pela ré com revendedoras de veículos.

Portanto, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 818 da CLT, em relação a fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito pretendido.

Julga-se improcedente o pedido.

7 - Das integrações dos prêmios pagos e postulados

Postula o reclamante a integração ao seu salário dos prêmios/comissões, conforme tópicos anteriores, com o pagamento de reflexos nas férias mais um terço, gratificações natalinas, horas extras e intervalares, participação nos lucros ou resultados e no aviso prévio proporcional.

O pedido é contestado pela reclamada sob a alegação de que houve a quitação dos reflexos quando do pagamento da parcela principal, conforme demonstrativo, de forma que os diversos prêmios adimplidos foram devidamente integrados nas verbas legais de incidência. Requer a improcedência do pedido.

No caso em apreço, os demonstrativos de pagamentos de salários do reclamante trazidos aos autos, demonstram pagamentos do DSR sobre os prêmios/comissões pagos durante a contratualidade, bem como pagamentos de reflexos nas férias mais um terço, gratificações natalinas, horas extras e intervalares, participação nos lucros ou resultados e no aviso prévio proporcional, conforme se extrai, a título de exemplo, da fl. 614 dos autos.

Ademais, consubstanciado no entendimento da OJ nº 394 da SBDI-1 do TST, tratando-se de empregado mensalista, o DSR já integra o salário mensal deste, sendo que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, por conta do pagamento habitual de prêmios, por exemplo, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de caracterização de "*bis in idem*".

Além disso, não houve o reconhecimento de diferenças de prêmios em favor do reclamante durante a contratualidade.

Julga-se improcedente, portanto, o pedido de integração aos salários dos prêmios/comissões no salário do reclamante.

Indefere-se.

8 - Da indenização pelo uso e desgaste de veículo próprio - quilômetros rodados

Pretende o autor o pagamento uma indenização pela utilização do veículo próprio nas atividades laborais em prol da ré, com o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do litro de combustível por quilômetro rodado ou, sucessivamente, em percentual/valor cobrado pelas locadoras de veículos, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega que por exigência da ré utilizou veículo próprio nos interesses da empregadora, como no seu deslocamento na Região de Rio do Sul, para prospectar e visitar clientes, buscar documentos e assinaturas, etc.

Alega, ainda, que percorria, em média, 900 (novecentos) quilômetros por mês, tendo que arcar com as despesas de combustível, manutenção, seguro, troca de óleo e pneus, além de sofrer com a depreciação do veículo, posto que as reclamadas pagavam somente o importe de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), por mês, para custeio de combustível, valor este insuficiente para recompor as despesas e prejuízo do reclamante.

A reclamada contesta as alegações do autor. Alega que fornecia cartão magnético para aquisição de combustível, conforme demonstra o extrato anexo, tanto que o reclamante firmou declaração de responsabilidade sobre o cartão combustível, além de que os valores foram adequados a média informada pelo próprio reclamante.

Sustenta, ainda, que não havia nenhuma imposição da empregadora para o uso do automóvel do reclamante, sendo que realizou o ressarcimento das despesas manifestamente comprovadas pelo reclamante e destinadas ao trabalho, por manifesta liberalidade, conforme cartão magnético de combustível fornecido ao autor. Requer a improcedência do pedido.

A reclamada juntou aos autos extrato detalhado do [REDACTED] (fls. 454-460) demonstrando a movimentação realizada pelo reclamante durante o pacto laboral.

De início, cabe esclarecer que o reclamante deixou de produzir prova oral capaz de comprovar que havia a exigência da empregadora para o uso de veículo próprio, bem como para comprovar que, de fato, realizava, em média, 900 (novecentos) quilômetros, por mês, bem como para comprovar que os valores pagos pela ré eram insuficientes para o reembolso das despesas realizadas com o veículo próprio.

Ademais, o reclamante sequer juntou aos autos documento comprovando que possuía veículo próprio durante a vigência do contrato de trabalho mantido com a empregadora.

Além disso, deixou de trazer aos autos comprovantes de despesas com combustível, manutenção, seguro, troca de óleo e pneus realizadas em seu veículo e a serviço da reclamada.

Assim sendo, tem-se por integralmente reembolsadas as despesas mensais com veículo próprio realizadas pelo autor em prol da ré.

Julga-se improcedente o pedido de indenização pelo uso e desgaste de veículo.

Indefere-se.

8 - Do FGTS

Nada a deferir porquanto não restaram deferidas parcelas remuneratórias ao reclamante nos presentes autos.

Indefere-se.

9 - Da justiça gratuita

O § 3º do artigo 790, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, faculta ao juiz, a requerimento ou de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De outro lado, o § 4º do artigo 790, da CLT cria uma nova regra conferindo à parte que comprovar a insuficiência de recursos a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.

Em primeiro plano temos como constitucional a regra em face do que dispõe o artigo 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal que garante a acessibilidade ao Judiciário e a gratuidade judiciária.

Note-se que, inobstante ao princípio protetivo, a regra decorrente da Lei 13.467/2017 ampliou a acessibilidade e gratuidade permitindo à parte que comprovadamente não tiver condições de prover o pagamento das despesas processuais o acesso ao Judiciário de forma gratuita, inserindo neste grupo também os empregadores.

No particular inerente aos empregados a acessibilidade ao Judiciário resta indene não somente àqueles que percebem até 40% do teto do RGPS, mas também àqueles que comprovarem a sua miserabilidade, bastando, no caso dos trabalhadores a apresentar a declaração de miserabilidade jurídica que faz prova "iuris tantum".

Observe-se ainda que o marco para se fixar o valor percebido pelo trabalhador é a data de ajuizamento da ação e, se o mesmo está desempregado não tem sequer rendimentos, restando unguído pela benesse da assistência judiciária gratuita.

Pelos fundamentos supra defere-se ao reclamante as benesses da assistência judiciária gratuita.

Defere-se.

10 - Dos honorários sucumbenciais

O artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº13.467, de 2017 e com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece que no processo do trabalho serão devidos os honorários sucumbenciais, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em apreço, os honorários sucumbenciais, que tem natureza bilateral, foram expressamente requeridos pelas partes, de forma que observado o contraditório.

Saliento que somente será cabível honorários de sucumbência ao patrono do reclamado nas hipóteses em que houver o indeferimento total do pedido, em face ao princípio tuitivo que orienta o processo do trabalho.

Assim sendo, ajuizada a presente demanda sob a égide da nova Lei, e considerando tratar-se de sucumbência total da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), sobre o valor das verbas postuladas em que os pedidos restaram julgados totalmente improcedentes, com base nos valores apontados na inicial, a serem suportados pelo reclamante, ainda que beneficiário da Justiça gratuita, em favor dos advogados das reclamadas, a ser dividido em partes iguais, com autorização para o desconto desses honorários dos créditos trabalhistas deferidos à parte autora, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos mesmos índices aplicáveis ao crédito trabalhista, ficando vedada a compensação, na medida em que a verba honorária sucumbencial, pois se trata de direito concedido ao advogado, inclusive quando litiga em causa própria, observados os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Quando da execução, observe-se o disposto no § 4º do artigo 791-A, da CLT.

Defere-se nestes termos.

11 - Da atualização monetária

A atualização dos débitos trabalhistas, no entendimento deste Juízo, deve observar o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que estabelece a TRD como fator de correção monetária, nos termos do entendimento consagrado pela OJ nº 300, da SBDI-1 do TST:

"Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

De mais a mais, o entendimento consolidado está em consonância com o § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Assim sendo, muito embora tal dispositivo não seja aplicável a casos pretéritos, no entendimento deste Juízo, a TRD representa o fator de correção monetária aplicável ao caso.

Sobre o principal incidem as cominações legais (juros e correção monetária), observadas as épocas próprias, (art. 459, §1º, da CLT, art. 39, §1º, Lei n. 8.177/91, Súmulas nº 56, 64 e 113 do TRT da 12ª Região, Súmulas nº 200, 211 e 381 do TST, e mais a OJ nº 400 da SDI-I do TST.

12 - Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

A base da contribuição tributária decorre de imposição legal não havendo respaldo quanto a condenação do empregador no ressarcimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado (Súmula 368 do TST). Assim, o autor deve suportar com sua cota de participação, o qual deverá ser descontado de seus créditos por ocasião da liquidação de sentença.

Ademais, diante a jurisprudência sedimentada nas Súmulas nº 368 do TST e nº 80 do TRT da 12ª Região, resta superada a discussão em relação a suposta inconstitucionalidade do art. 43 da Lei nº 8.212.1991.

Assim, os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão dar-se de acordo com a Súmula nº 368 do TST, Súmula nº 80 do TRT da 12ª Região e Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, se for o caso, nos termos da Recomendação CR nº 02/2019, além do recolhimento dos valores relativos as contribuições previdenciárias em Guia GPS, código 2909, a reclamada deverá emitir outra guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), permitindo o reflexo de tais valores em futura aposentadora da parte trabalhadora.

13 - Da Litigância de má-fé

As partes, no curso do procedimento não lesaram em momento algum o conteúdo ético do processo e o princípio da lealdade processual.

Indefere-se.

14 - Dos embargos protelatórios

Cabe destacar, desde logo, que este Juízo não detém competência recursal. Irresignando-se a parte com o resultado da sentença, cabe-lhe insurgir mediante o uso do remédio específico, e não nos estreitos caminhos dos embargos declaratórios.

Ademais, conforme estabelecidos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

Portanto, o manejo da medida com finalidades diversas, como rediscussão de matérias, prequestionamento de dispositivos ou teses recursais ou simplesmente para fins de elastecimento do prazo para eventual interposição de recurso, além do não conhecimento da medida resultará na aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

15 - Da responsabilidade das reclamadas

Pretende o reclamante a responsabilização solidária ou, no mínimo, subsidiária das reclamadas sob a alegação de que ambas se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante, cooperaram para o ato ilícito que lhe resultou em prejuízo ou, ainda, pelo fato da existência de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Alega que a responsabilidade solidária não se restringe ao § 2º do art. 2º da CLT, mas também ao artigo 942 do Código Civil, posto que os prejuízos são decorrentes da intermediação fraudulenta de mão-de-obra que resultaram na precarização das suas condições de trabalho.

O pedido é contestado pelas reclamadas. Alegam que o reclamante nunca foi empregado do 1º réu, não esteve subordinado ou prestou serviços para o mesmo, pois conforme comprovam os documentos trazidos aos autos o vínculo empregatício deu-se com a 2ª reclamada BV Financeira, posto que a mera existência de grupo econômico não determina que todas as empresas devem integrar o polo da presente demanda.

Alega, ainda, ser incontroverso e notório nos autos que a BV financeira possui sólida capacidade econômica e patrimônio suficiente para cumprir com suas obrigações. Requer a improcedência do pedido sob o argumento de que a prestação de serviços do reclamante deu-se exclusivamente em favor da BV Financeira.

Nada a deferir, no particular, em razão da sucumbência total da parte reclamante.

III - DISPOSITIVO

"Ex positis" este Juízo, rejeitada a preliminar de mérito, no **mérito**, julga **improcedente** os pedidos formulados por [REDACTED] em face das reclamadas **BANCO VOTORANTIM S.A. e BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, na forma da fundamentação, que se incorpora a este dispositivo.

Deferido ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica a parte autora condenada no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas postuladas em que os pedidos restaram julgados totalmente improcedentes, no importe total de **R\$ 256.659,42 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, calculado com base no valor da inicial (R\$ 1.711,062,81) em favor do advogado das rés, a ser dividido em partes iguais, observado o disposto no § 4º do artigo 791-A, da CLT.

Nos termos da fundamentação restam **improcedentes** os demais pedidos.

SENTENÇA LÍQUIDA.

Sobre o principal incidem as cominações legais (juros e correção

monetária), observadas as épocas próprias, (art. 459, §1º, da CLT, art. 39, §1º, Lei n. 8.177/91, Súmulas nº 56, 64 e 113 do TRT da 12ª Região, Súmulas nº 200, 211 e 381 do TST, e mais a OJ nº 400 da SDI-I do TST.

Custas máximas no importe de R\$ 23.357,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), na forma do caput do art. 789 da CLT, calculadas com base no valor da condenação (R\$ 1.711.062,81), a serem pagos pela reclamada sucumbente, dispensadas.

Desnecessário a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF), na forma do Art. 832, § 5º, da CLT, conforme OFÍCIO N. 00021/2018/GAB/PFSC/PGF/AGU.

Intimem-se as partes (S.197 do TST).

Cumpra-se no prazo legal.

Prestada a tutela jurisdicional invocada pelas partes.

RIO DO SUL, 21 de Agosto de 2019

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular